Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:32
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: afafb1a9-f02c-4a80-a15b-1475c8290557

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS

7º TERMO ADITIVO DE PRAZO E RENOVAÇÃO DE SALDO

CONTRATO Nº 160/2021

TERMO ADITIVO DE PRAZO E RENOVAÇÃO DE SALDO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO-BAHIA E A EMPRESA SUDOESTE INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. OBSERVAÇÕES DA LEI 8.666/93 E DA LEI 14.133/21.

Pelo presente instrumento particular, de um lado o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua 15 de Julho, nº 32 — Centro — Juazeiro-BA, inscrito no CNPJ sob o nº 13.915.632/0001-27, neste ato representado pela autoridade competente, doravante denominado CONTRATANTE; e do outro lado, a empresa SUDOESTE INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.543.618/0001-72, sediada na Avenida da França, nº 393, 2º andar, Comércio, CEP 40.010-000, Salvador/BA, doravante denominada CONTRATADA, ambos já qualificados no termo do contrato ao qual este passará a fazer parte, decorrente do PROCESSO ADMINISTRATIVO 127/2021, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2021, tendo em vista as disposições da Lei Federal 8.666/93 e alterações pertinentes, têm justo e acordado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA — DA FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento ora firmado tem fulcro no art. 57, inciso II e § 4º, da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, e no art. 191, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, em que se lê, verbis:

> Art. 57. (...) § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (GRIFAMOS)
>
> Art. 191. (...) Parágrafo único. (...) o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

CLÁUSULA SEGUNDA — DO OBJETO

2.1. O contrato mencionado no preâmbulo, ao qual este se fará anexar, tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de informática, concernentes à implantação (instalação, conversão de dados e treinamento), concessão de licença de uso, hospedagem, suporte, manutenção corretiva e evolutiva, por tempo determinado, de sistemas de gestão, para atender às

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:32
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: afafb1a9-f02c-4a80-a15b-1475c82905b7

necessidades da Prefeitura Municipal de Juazeiro-BA.

2.2. O presente termo aditivo tem por objeto a PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL do prazo de vigência do Contrato nº 160/2021, alcançado o limite de 60 (sessenta) meses, com fundamento no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e a concomitante renovação do saldo contratual, tudo condicionado à conclusão do novo procedimento licitatório em curso.

CLÁUSULA TERCEIRA — DO PRAZO E DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA

3.1. A partir da data infra, a vigência do contrato em comento se estenderá, em caráter excepcional, a partir de 03 de agosto de 2026, pelo prazo de até 12 (doze) meses, encerrando-se, no máximo, em 03 de agosto de 2027, ou até a conclusão do processo licitatório que resultará na celebração de um novo contrato com a empresa vencedora, o que ocorrer primeiro.

3.2. A prorrogação fica submetida a CONDIÇÃO RESOLUTIVA: uma vez concluído o novo procedimento licitatório e assinado o contrato dele decorrente, o presente ajuste será automaticamente extinto na data de início da vigência do novo contrato, independentemente do decurso do prazo previsto no item 3.1, o que ocorrer primeiro.

3.3. Para os fins do item anterior, fica assegurada ao CONTRATANTE a faculdade de rescisão antecipada, por interesse público, na forma do art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93, ou por acordo entre as partes, sem que caiba à CONTRATADA qualquer indenização além do pagamento pelos serviços efetivamente prestados e atestados até a extinção.

CLÁUSULA QUARTA — DA RENOVAÇÃO DE SALDO

4.1. Em decorrência da renovação do prazo de vigência contratual, resta imprescindível efetivar-se, concomitantemente, a renovação contratual equivalente ao período acima referido, no valor global de R$ **1.799.800,00** (Um milhão, setecentos e noventa e nove mil e oitocentos reais), correspondente ao período máximo de 12 (doze) meses.

4.2. Na hipótese de extinção antecipada em razão da condição resolutiva prevista na Cláusula Terceira, o valor será apurado de forma proporcional aos meses de efetiva prestação dos serviços, adotando-se, para tanto, o valor mensal de R$ 149.983,33 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos).

4.3. As despesas correrão à conta de dotação orçamentária própria do exercício correspondente, a ser indicada mediante nota de empenho.

CLÁUSULA QUINTA — DA RATIFICAÇÃO

5.1. Ficam ratificadas todas as cláusulas não expressamente alteradas pelo termo em

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:32
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: afafb1a9-f02c-4a80-a15b-1475c82905b7

comento.

CLÁUSULA SEXTA — DA PUBLICAÇÃO

6.1. Incumbirá ao CONTRATANTE divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no respectivo sítio oficial na internet, bem como publicar o seu extrato, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, e da legislação de regência.

E, por estarem justas e acordadas, as partes firmam o presente termo aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para todos os efeitos jurídicos.

Juazeiro-BA, 03 de agosto de 2026.

Ana Angélica Almeida Lima Santana

Secretária Municipal de Administração

Contratante

SUDOESTE INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA:09543618000172

Assinado de forma digital por SUDOESTE INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA:09543618000172
Dados: 2026.08.03 10:34:39 -03'00'

Wedson Andrade Freire

Representante da empresa Sudoeste Informática e Consultoria Ltda

Contratada

Testemunhas:

1.

2.

A Prefeitura Municipal de Juazeiro, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS

Contrato administrativo nº 160/2021
Sétimo termo aditivo

Sétimo termo aditivo ao contrato administrativo nº 160/2021. Contratante: Município de Juazeiro-BA, através da Secretaria de Administração - SEAD, representada pela Sra. Ana Angélica Almeida Lima Santana. **Contratada: Sudoeste Informática e Consultoria Ltda,** mantendo as demais cláusulas do contrato nº 160/2021, decorrente do **Pregão Eletrônico nº 039/2021, e Processo Administrativo nº 127/2021**, para aditamento do contrato referente a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de informática, concernentes à implantação (instalação, conversão de dados e treinamento), concessão de licença de uso, hospedagem, suporte, manutenção corretiva e evolutiva, por tempo determinado, de sistemas de gestão, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Juazeiro-BA. **Modalidade do aditivo:** Prazo e renovação de saldo. **Vigência:** Estendendo-se sua duração por **12** (doze) meses, a partir da data de **03 de agosto de 2026 até a data de 03 de agosto de 2027.** Renovação do valor contratual proporcional à vigência, que corresponde ao valor global de **R$ 1.799.800,00** (Um milhão, setecentos e noventa e nove mil e oitocentos reais). **Data da assinatura**: **03/08/2026**.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:32
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: afafb1a9-f02c-4a80-a15b-1475c82905b7

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico / https://indap.org.br/
Sistema GeIndap - Atualização diária do sistema - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:32
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: afafb1a9-f02c-4a80-a15b-1475c82905b7

Prefeitura Municipal do Salvador - PMS

Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ
Procuradoria Geral do Município de Salvador - PGMS

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NA SEFAZ E TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

Razão Social:	SUDOESTE INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ:	09.543.618/0001-72
Endereço:	AVENIDA AVENIDA DA FRANCA Nº 393 - COMERCIO, SALVADOR/BA - CEP: 40010000 - 2 ANDAR

Número da Certidão: 4564821

É certificado que:

Constam débitos administrados pela SEFAZ com exigibilidade suspensa nos termos do art. 8º, da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006 - Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (CTRMS), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos;

e/ou

Constam nos sistemas da PGMS débitos inscritos em Dívida Ativa do Município com exigibilidade suspensa nos termos do art. 8º, da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006 - Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (CTRMS), ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Esta certidão se refere à situação fiscal, compreendendo créditos tributários administrados pela SEFAZ e a inscrições em Dívida Ativa junto à PGMS e abrange, inclusive, a situação cadastral do estabelecimento matriz e suas filiais ou imóvel(is) em que esteja(m) na condição de contribuinte.

Conforme disposto no art. 279, do CTRMS, este documento tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa.

Fica ressalvado o direito de o Município cobrar e inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas do sujeito passivo que vierem a ser apuradas.

A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço https://sefaz.salvador.ba.gov.br

Certidão emitida gratuitamente com base na Lei nº 7.186/2006 - CTRMS.

Certidão emitida às 08:50:06 horas do dia 27/07/2026.
Válida até dia 26/08/2026.

Código de controle da certidão: **25A7.E894.033C.A9D4.5472.3EB9.F106.6852**

Esta certidão foi emitida pela página da Secretaria Municipal da Fazenda, no endereço http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br, e sua autenticidade pode ser confirmada utilizando o código de controle acima.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:32
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: afafb1a9-f02c-4a80-a15b-1475c82905b7

Voltar | Imprimir

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 09.543.618/0001-72

Razão social: SUDOESTE INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA

Endereço: AV DA FRANCA 393 2 ANDAR/ COMERCIO / SALVADOR / BA / 40010-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 10/07/2026 a 08/08/2026

Certificação Número: 2026071010211535000212

Informação obtida em 13/07/2026 09:35:00

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA FAZENDA

Emissão: 13/07/2026 09:14

Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: **20263277769**

RAZÃO SOCIAL	
SUDOESTE INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
201.833.959 - BAIXADO	**09.543.618/0001-72**

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 13/07/2026, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIA OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO http://www.sefaz.ba.gov.br

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

RelCertidaoNegativa.rpt

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:32
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: afafb1a9-f02c-4a80-a15b-1475c82905b7

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:32
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: afafb1a9-f02c-4a80-a15b-1475c82905b7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: SUDOESTE INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ: 09.543.618/0001-72

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:07:12 do dia 08/06/2026 <hora e data de Brasília>.
Válida até 05/12/2026.
Código de controle da certidão: **FBD2.7B24.919D.55FC**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:
Contribuinte possui arrolamento de bens, conforme Lei nº 9532/1997.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:32
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: afafb1a9-f02c-4a80-a15b-1475c82905b7

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SUDOESTE INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 09.543.618/0001-72
Certidão nº: 16160574/2026
Expedição: 13/03/2026, às 14:56:42
Validade: 09/09/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SUDOESTE INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **09.543.618/0001-72, NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:32
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: afafb1a9-f02c-4a80-a15b-1475c82905b7

JUSTIFICATIVA / MOTIVAÇÃO

PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE VIGÊNCIA — ART. 57, § 4º, DA LEI Nº 8.666/93

Processo Administrativo nº 127/2021 | **Pregão Eletrônico nº** 039/2021 | **Contrato Administrativo nº** 160/2021

Contratada: Sudoeste Informática e Consultoria Ltda — CNPJ 09.543.618/0001-72.

Objeto: prestação de serviços técnicos de informática, concernentes à implantação (instalação, conversão de dados e treinamento), concessão de licença de uso, hospedagem, suporte, manutenção corretiva e evolutiva, por tempo determinado, de sistemas de gestão da Prefeitura Municipal de Juazeiro-BA.

I — DO HISTÓRICO CONTRATUAL

O Contrato Administrativo nº 160/2021 foi firmado em 02 de agosto de 2021, com vigência inicial de 12 (doze) meses, decorrente do Pregão Eletrônico nº 039/2021, para a prestação de serviços técnicos de informática consistentes na disponibilização, hospedagem, suporte e manutenção dos sistemas integrados de gestão pública municipal.

Ao longo de sua execução, o ajuste foi sucessivamente prorrogado e teve seu saldo renovado por meio de seis termos aditivos, contemplando ainda o acréscimo quantitativo formalizado no 2º termo aditivo. Com o 6º termo aditivo, a vigência foi estabelecida até 02 de agosto de 2026, ocasião em que o contrato alcança o limite de 60 (sessenta) meses previsto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:32
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: afafb1a9-f02c-4a80-a15b-1475c82905b7

II — DA ESSENCIALIDADE E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS

Os sistemas mantidos pela contratada sustentam funções administrativas indispensáveis e de execução ininterrupta, entre as quais: contabilidade pública, LOA, LDO, PPA e tesouraria; gestão de tributos, arrecadação e atendimento ao contribuinte; nota fiscal de serviços eletrônica (NFS-e); folha de pagamento e portal do servidor; licitações, compras, contratos e patrimônio; portal da transparência; frotas; e business intelligence.

Trata-se de serviços de natureza continuada, cuja interrupção acarretaria a paralisação de rotinas essenciais da Administração — emissão de notas fiscais eletrônicas, arrecadação de tributos, empenho e pagamento de despesas, processamento da folha e publicação de atos de transparência —, com prejuízo direto ao interesse público, à arrecadação municipal e ao cumprimento de obrigações legais e fiscais. A migração de bases de dados para nova solução, ademais, demanda período técnico de transição que não se opera de forma instantânea.

III — DA EXCEPCIONALIDADE E DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCLUSÃO TEMPESTIVA DO NOVO CERTAME

A Administração já deu início aos atos de planejamento da nova contratação, com vistas à realização de novo procedimento licitatório, agora sob a égide da Lei nº 14.133/2021, para a substituição regular do ajuste em vias de exaurimento. Todavia, a complexidade do objeto — que envolve elaboração de estudo técnico preliminar, dimensionamento de múltiplos módulos sistêmicos, pesquisa e formação de preços, minuta de edital e termo de referência, análise jurídica e o próprio trâmite do certame — não permite a conclusão do processo e a assinatura do novo contrato antes de 02 de agosto de 2026.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:32
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: afafb1a9-f02c-4a80-a15b-1475c82905b7

Configura-se, assim, a situação excepcional que autoriza a prorrogação prevista no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93: de um lado, a impossibilidade de a Administração permanecer sem a prestação dos serviços, dado o caráter essencial e contínuo do objeto; de outro, a impossibilidade de concluir tempestivamente o novo certame, por circunstâncias inerentes à própria complexidade do objeto e ao rito legal do procedimento, e não à inércia administrativa, tanto que os atos preparatórios da nova contratação encontram-se em curso e comprovados nos autos.

IV — DA MANUTENÇÃO DA VANTAJOSIDADE E DA ECONOMICIDADE

Os preços praticados pela contratada permanecem compatíveis e vantajosos, haja vista permanecer os mesmos valores de anos anteriores. A prorrogação dar-se-á sob os mesmos preços contratados, ressalvadas eventuais readequações legalmente previstas, sem prejuízo à Administração.

V — DO PEDIDO

Diante do exposto, na qualidade de fiscal/gestor do Contrato nº 160/2021, MANIFESTO A ANUÊNCIA e REQUEIRO a prorrogação excepcional da vigência contratual, com fundamento no art. 57, inciso II e § 4º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 191, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

a) prorrogação da vigência a partir de 02 de agosto de 2026, pelo prazo de até 12 (doze) meses, ou até a assinatura do contrato decorrente do novo certame licitatório, o que ocorrer primeiro;

b) inclusão de cláusula de condição resolutiva e de rescisão antecipada, de modo que, concluída a nova licitação e firmado o novo contrato, o presente ajuste será extinto, evitando-se sobreposição e pagamento em duplicidade;

c) renovação do saldo contratual correspondente ao período, no valor global de R$ 1.799.800,00 (um milhão, setecentos e noventa e nove mil e oitocentos reais), a ser confirmado pelo setor competente, condicionado à disponibilidade e à indicação de

crédito orçamentário.

São essas as razões que justificam e motivam a medida ora requerida, submetendo-se a presente à apreciação da Diretoria de Contratos e demais instâncias competentes.

Juazeiro-BA, 27 de julho de 2026.

FÁBIO DE ASSIS
Gestor - Tecnologia da Informação e Inovação

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:32
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: afafb1a9-f02c-4a80-a15b-1475c82905b7

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:32
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: afafb1a9-f02c-4a80-a15b-1475c82905b7

AUTUAÇÃO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 127/2021
CONTRATO: 160/2021

DATA DA AUTUAÇÃO: 30/07/2026

Solicitação de termo aditivo de prazo e renovação de saldo referente ao Pregão Eletrônico nº **039/2021** que tem como **objeto**, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de informática, concernentes à implantação (instalação, conversão de dados e treinamento), concessão de licença de uso, hospedagem, suporte, manutenção corretiva e evolutiva, por tempo determinado, de sistemas de gestão, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Juazeiro-BA.

Juazeiro-BA, 29 de julho de 2026

ANA ANGÉLICA ALMEIDA LIMA SANTANA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:32
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: afafb1a9-f02c-4a80-a15b-1475c82905b7

NOTA TÉCNICA

Análise da possibilidade de prorrogação excepcional — Contrato nº 160/2021

Referência: Processo Administrativo nº 127/2021 — Pregão Eletrônico nº 039/2021 — Contrato Administrativo nº 160/2021 — Sudoeste Informática e Consultoria Ltda (CNPJ 09.543.618/0001-72).

I — DO RELATÓRIO

Tratam os autos de pretensão de prorrogação excepcional da vigência do Contrato Administrativo nº 160/2021, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de informática para manutenção dos sistemas integrados de gestão da Prefeitura Municipal de Juazeiro-BA.

O ajuste, firmado em 02/08/2021, foi objeto de seis termos aditivos. Com o 6º termo aditivo, a vigência foi fixada até 02/08/2026, data em que o contrato atinge o limite de 60 (sessenta) meses do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

A gestora do contrato, Sra. Salete Souza Nascimento, responsável pela área de Tecnologia da Informação e Inovação, apresentou Justificativa/Motivação na qual demonstra a essencialidade e a continuidade dos serviços, a excepcionalidade da situação e a impossibilidade de conclusão tempestiva do novo certame licitatório — já em fase de planejamento —, requerendo a prorrogação com base no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

II — DA ANÁLISE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93 admite, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, a prorrogação do prazo de que trata o inciso II do caput por até 12 (doze) meses além do limite de 60 (sessenta) meses. A norma permanece aplicável ao presente ajuste por força do art. 191, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os contratos firmados sob a Lei nº 8.666/93 permanecem por ela regidos durante toda a sua vigência, aí compreendidas as prorrogações.

Da análise dos pressupostos exigidos para a medida, verifica-se, com base na justificativa acostada e nos elementos dos autos, o seguinte:

a) Essencialidade e continuidade: os sistemas mantidos são indispensáveis a rotinas ininterruptas da Administração (contabilidade, arrecadação, NFS-e, folha de pagamento, transparência, entre outros), de modo que a interrupção comprometeria diretamente o interesse público;

b) Excepcionalidade e impossibilidade de licitar a tempo: os atos de

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:32
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: afafb1a9-f02c-4a80-a15b-1475c82905b7

planejamento da nova contratação, sob a Lei nº 14.133/2021, já se iniciaram e encontram-se documentados nos autos; a complexidade do objeto e o rito legal do certame inviabilizam a conclusão do procedimento antes de 02/08/2026, afastando a hipótese de mera desídia administrativa;

c) Vantajosidade e economicidade: os preços praticados permanecem compatíveis com os de mercado, conforme cotações anexas, sob os mesmos valores contratados, ressalvadas readequações legalmente previstas;

d) Prazo e condição resolutiva: recomenda-se que a prorrogação seja limitada ao tempo estritamente necessário à conclusão do novo certame, dentro do teto de 12 meses, com cláusula de condição resolutiva e de rescisão antecipada, extinguindo-se o ajuste quando assinado o novo contrato;

e) Autorização e dotação: a formalização depende de autorização expressa da autoridade superior e de prévia indicação de crédito orçamentário para o exercício correspondente.

III — DA CONCLUSÃO E DO ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, esta Diretoria de Contratos entende presentes, sob o aspecto técnico-administrativo, os pressupostos autorizadores da prorrogação excepcional do Contrato nº 160/2021, com fundamento no art. 57, inciso II e § 4º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 191, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, observadas as recomendações acima.

Assim, ENCAMINHAM-SE os presentes autos, acompanhados da Justificativa/Motivação do gestor e da minuta do Sétimo Termo Aditivo, à PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, para exame e emissão de parecer quanto à legalidade da medida, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Juazeiro-BA, em 28 de julho de 2026

ELIAQUIM SANTOS COSTA
Diretor de Contratos

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:32
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: afafb1a9-f02c-4a80-a15b-1475c82905b7

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO – BAHIA
DIRETORIA DE CONTRATOS

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

OBJETO: Contrato **Nº 160/2021 – 7º TERMO ADITIVO** – Pregão Eletrônico **Nº 039/2021** Processo Administrativo **Nº 127-2021** referente a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de informática, concernentes à implantação (instalação, conversão de dados e treinamento), concessão de licença de uso, hospedagem, suporte, manutenção corretiva e evolutiva, por tempo determinado, de sistemas de gestão, para atender as necessidades da prefeitura municipal de juazeiro-BA

Em decorrência da finalização da vigência do contrato referente a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de informática, concernentes à implantação (instalação, conversão de dados e treinamento), concessão de licença de uso, hospedagem, suporte, manutenção corretiva e evolutiva, por tempo determinado, de sistemas de gestão, para atender as necessidades da prefeitura municipal de juazeiro-BA

DECLARAMOS para os devidos fins da existência de previsão dos recursos orçamentários, para assegurar o pagamento das despesas relacionadas ao objeto indicado acima, consoante da disponibilidade de dotação orçamentária para a tal finalidade.

CONTRATADO: SUDOESTE INFORMATICA E CONSULTORIA EIRELI
VALOR DO CONTRATO: R$ 1.799.800,00 (Um milhão, setecentos e noventa e nove mil e oitocentos reais).

ÓRGÃO: 02

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0303000 / 0505000
PROJETO/ATIVIDADE: 2033 / 2028
ELEMENTO DE DESPESA: 339040
FONTE DE RECURSO: 1500

Juazeiro-BA, 30 de julho 2026.

SECRETARIA DE FINANÇAS - SEFIN

Flavio A. de Vasconcellos
Decreto: nº 165/2025
Superintendente Sefaz / Sefin

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:32
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: afafb1a9-f02c-4a80-a15b-1475c82905b7

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 127/2021

Pregão Eletrônico nº 039/2021

Contrato Administrativo nº 160/2021

Interessada: Secretaria Municipal de Administração (SEAD)

Contratada: Sudoeste Informática e Consultoria Ltda.

Assunto: Análise jurídica do 7º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 160/2021, que veicula a prorrogação excepcional do prazo de vigência contratual por até 12 (doze) meses, com fundamento no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e a renovação do valor correspondente ao período.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATO Nº 160/2021. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA. NATUREZA CONTINUADA. 7º TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. ESGOTAMENTO DO LIMITE ORDINÁRIO DE 60 (SESSENTA) MESES. ART. 57, INCISO II E § 4º, DA LEI Nº 8.666/1993. ESSENCIALIDADE DOS SERVIÇOS. RISCOS DECORRENTES DA INTERRUPÇÃO DOS SISTEMAS DE GESTÃO. PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA E AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR. DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA. PLANEJAMENTO DE NOVA CONTRATAÇÃO E ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA TRANSIÇÃO TECNOLÓGICA E PRESERVAÇÃO DOS DADOS INSTITUCIONAIS. VIABILIDADE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL, CONDICIONADA ÀS RECOMENDAÇÕES.

I. DO RELATÓRIO

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:32
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: afafb1a9-f02c-4a80-a15b-1475c82905b7

Vem a esta Procuradoria-Geral do Município solicitação de análise jurídica acerca da viabilidade de celebração do 7º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 160/2021, oriundo do Processo Administrativo nº 127/2021 e do Pregão Eletrônico nº 039/2021, entre o Município de Juazeiro/BA, por meio da Secretaria Municipal de Administração, e a empresa Sudoeste Informática e Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.543.618/0001-72.

O objeto contratual consiste na prestação de serviços técnicos de informática, com implantação, licença de uso, hospedagem, suporte e manutenção corretiva e evolutiva dos sistemas de gestão da Prefeitura Municipal, que abrangem contabilidade pública, planejamento orçamentário e tesouraria, tributos e arrecadação, nota fiscal de serviços eletrônica, folha de pagamento, licitações, contratos e patrimônio, portal da transparência e frotas.

O contrato foi celebrado em 02 de agosto de 2021 e recebeu seis termos aditivos, cinco de prorrogação de prazo com renovação de saldo e um, o 2º Termo Aditivo, de acréscimo de valor. O 6º Termo Aditivo, solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde por meio do Memorando nº 19.888/2025, celebrado em 29 de julho de 2025 e publicado no Diário Oficial do Município de 30 de julho de 2025, edição nº 03288, fixou a vigência até 02 de agosto de 2026, data em que o ajuste atinge o limite de 60 (sessenta) meses do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

O pleito visa à prorrogação excepcional da vigência por até 12 (doze) meses, com condição resolutiva vinculada à conclusão do novo certame, e à renovação do valor do período, no montante global de R$ 1.799.800,00 (um milhão, setecentos e noventa e nove mil e oitocentos reais), mantidas as demais

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:32
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: afafb1a9-f02c-4a80-a15b-1475c82905b7

condições pactuadas, com fundamento no art. 57, inciso II e § 4º, da Lei nº 8.666/93, combinado com o art. 191, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Constam dos autos a manifestação de interesse da contratada e a Justificativa/Motivação subscrita pelo Sr. Fábio de Assis, gestor da área de Tecnologia da Informação e Inovação, que destaca a essencialidade dos sistemas, a impossibilidade de concluir o novo certame a tempo, em razão da complexidade do objeto e do rito legal, e a manutenção dos preços praticados.

Instruem o procedimento a declaração do fiscal do contrato, no sentido de que a relação contratual se encontra dentro da legalidade, e a nota técnica da Diretoria de Contratos, que conclui pela presença dos pressupostos da prorrogação excepcional e recomenda prazo limitado ao estritamente necessário, condição resolutiva, autorização da autoridade superior e prévia indicação do crédito orçamentário. A nota técnica não está assinada e atribui a Justificativa/Motivação à gestora Sra. Salete Souza Nascimento, embora a peça seja subscrita pelo Sr. Fábio de Assis.

Constam, ainda, os atos constitutivos da contratada, os documentos relativos à sua regularidade fiscal e trabalhista, o documento de autuação do termo aditivo, as cópias do contrato originário e dos termos aditivos anteriores e a minuta do 7º Termo Aditivo. Não constam dos autos os atos de planejamento da nova contratação referidos na Justificativa/Motivação, as cotações de preços mencionadas na nota técnica, a autorização da autoridade superior, a manifestação contábil acerca da disponibilidade orçamentária e o ato de designação do gestor e do fiscal do contrato.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:32
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: afafb1a9-f02c-4a80-a15b-1475c82905b7

A minuta do 7º Termo Aditivo prevê a prorrogação a partir de 03 de agosto de 2026, por até 12 (doze) meses, com termo final máximo em 03 de agosto de 2027, condição resolutiva que extingue o ajuste no início da vigência do novo contrato, faculdade de rescisão antecipada por interesse público e renovação do saldo no valor global de R$ 1.799.800,00 (um milhão, setecentos e noventa e nove mil e oitocentos reais), com apuração proporcional em caso de extinção antecipada.

Registre-se, por oportuno, que o Contrato nº 160/2021 foi anteriormente objeto de análise por esta Procuradoria, por ocasião da celebração do 6º Termo Aditivo, no Parecer Jurídico PGM/PMJ nº 416/2025, de 28 de julho de 2025, que opinou pela viabilidade jurídica da prorrogação por 12 (doze) meses, com a renovação do saldo, condicionada à juntada de declaração formal da unidade requisitante que ratificasse a economicidade da prorrogação, e registrou que a duração dos contratos de serviços contínuos pode ser prorrogada até o limite de 60 (sessenta) meses do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Aquele aditamento foi instruído com justificativa técnica, parecer do fiscal e certificação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde e subscrito, pelo contratante, pelo Secretário Municipal de Saúde, e a declaração de economicidade então exigida não integra a documentação do 6º Termo Aditivo encaminhada a esta Procuradoria.[1]

[1] Parecer Jurídico PGM/PMJ nº 416/2025, de 28 de julho de 2025, do Procurador do Município Murilo Macêdo Cavalcanti, exarado no processo do 6º Termo Aditivo (Memorando nº 19.888/2025, autuado pela Secretaria Municipal de Administração em 24 de julho de 2025), que indica como interessada a Secretaria Municipal de Saúde e conclui: "Todavia, considerando que a manutenção da vantajosidade econômica é requisito expressamente exigido pela legislação e pelos órgãos de controle, RECOMENDA-SE que seja incluída nos autos declaração formal da unidade requisitante, ratificando a economicidade da prorrogação, de modo a robustecer a

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:32
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: afafb1a9-f02c-4a80-a15b-1475c82905b7

Cabe examinar, assim, se estão presentes os pressupostos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Das considerações iniciais

A Procuradoria-Geral do Município, órgão de assessoria jurídica do Município de Juazeiro, em observância à Lei nº 8.666/93, legislação de regência do ajuste, emite o parecer obrigatório que o art. 38, parágrafo único, daquele diploma exige nos processos de contratação pública, requisito de validade do ato.[2]

O exame limita-se aos aspectos jurídicos dos autos e considera apenas os elementos neles constantes até a presente data. Os elementos de natureza técnica, contábil e econômico-financeira são tomados como verdadeiros, sob a

decisão administrativa e evitar questionamentos futuros. Assim, opina-se pela viabilidade jurídica da celebração do 6º Termo Aditivo, condicionado ao cumprimento da recomendação supracitada, devendo-se, após a formalização, proceder à publicação do extrato no Diário Oficial, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93." Na fundamentação, o parecer consigna que, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, os contratos de serviços contínuos "podem ter sua duração prorrogada, sucessivamente, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando comprovada a vantagem para a Administração". O 6º Termo Aditivo foi assinado em 29 de julho de 2025 pelo Secretário Municipal de Saúde e publicado no Diário Oficial do Município de 30 de julho de 2025, edição nº 03288.

[2] O contrato foi celebrado sob a égide da Lei nº 8.666/93, de modo que as suas alterações, inclusive as prorrogações, observam o regime vigente à época da contratação, nos termos do art. 191, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. A nova contratação submete-se à Lei nº 14.133/2021, revogada a Lei nº 8.666/93 em 30 de dezembro de 2023 (art. 193, inciso II).

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:32
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: afafb1a9-f02c-4a80-a15b-1475c82905b7

responsabilidade da autoridade competente, que responde pelas informações prestadas e pela observância dos requisitos legais.

2.2. Das prorrogações de vigência em razão da prestação de serviço de natureza continuada

Na lição de Marçal Justen Filho, a prorrogação renova a contratação para que vigore por período posterior ao previsto, ao passo que a modificação altera o conteúdo das obrigações das partes.[3] O art. 57 da Lei nº 8.666/93 vincula a duração dos contratos à vigência dos créditos orçamentários e, no inciso II, admite a prorrogação dos serviços contínuos por iguais e sucessivos períodos, limitada a sessenta meses, desde que prevista no edital e no contrato.[4]

O Contrato nº 160/2021 enquadra-se no inciso II, porque a parcela preponderante do objeto é a prestação dos serviços de hospedagem, suporte e

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001, p. 523: "Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo. Já a modificação se caracteriza quando o conteúdo das obrigações das partes é alterado. É verdade que a modificação do contrato pode acarretar alteração do prazo de vigência. Assim, o aumento de quantitativos poderá acarretar impossibilidade de o particular executar sua prestação no prazo inicialmente previsto."

[4] Lei nº 8.666/1993: "Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório; II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; III - (Vetado). IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato. V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (...)"

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:32
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: afafb1a9-f02c-4a80-a15b-1475c82905b7

manutenção dos sistemas, enquadramento adotado desde a contratação originária e consignado no 6º Termo Aditivo, ainda que o 1º, o 3º e o 5º Termos Aditivos, ao anunciá-lo, tenham transcrito o inciso IV do mesmo artigo e o 4º Termo Aditivo tenha indicado o art. 75, inciso II, do mesmo diploma.

2.3. Do entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA)

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no Parecer nº 00156-20, de 22 de janeiro de 2020, condiciona a prorrogação dos contratos de serviços contínuos à comprovação da vantajosidade e da existência de orçamento, à previsão da dilação de prazo no edital e no contrato, à adoção da modalidade adequada ao valor total do pacto, computadas as prorrogações, à justificativa escrita com prévia autorização da autoridade competente e à formalização dentro da vigência do ajuste, requisitos que subsistem, no que couber, na prorrogação excepcional do § 4º do art. 57.[5]

[5] TCM/BA, Processo nº 00555e20, Parecer nº 00156-20 (F.L.Q.), de 22 de janeiro de 2020: "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA. PRORROGAÇÃO. REQUISITOS. ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 1) A prorrogação do contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da vantajosidade de preços e condições para a Administração, bem como existência de orçamento para fazer frente à despesa; b) previsão expressa da hipótese de dilação de prazo contratual no instrumento convocatório da licitação e no respectivo ajuste entabulado entre as partes; c) adoção da modalidade de licitação adequada, tendo em vista o valor total do pacto, computadas as possíveis prorrogações, respeitando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto na Lei; d) justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato; e e) efetivação da prorrogação dentro do período de vigência do ajuste. 2) O artigo 42 da LRF não proíbe a celebração de contratos ou as suas prorrogações no final do mandato, mesmo que venham a exceder o exercício financeiro. No caso de a despesa se estender por mais de um exercício, deverá constar do Plano Plurianual e estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual relativas a cada exercício pelos quais a mesma se prolongue. Deve

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:32
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: afafb1a9-f02c-4a80-a15b-1475c82905b7

No caso, a previsão de prorrogação consta da cláusula 8.1 do Contrato nº 160/2021, cabendo à Secretaria Municipal de Administração certificar nos autos a previsão correspondente no edital do Pregão Eletrônico nº 039/2021, e a modalidade pregão é adequada a serviços comuns independentemente do valor estimado (art. 1º da Lei nº 10.520/2002). Os demais requisitos são examinados nos tópicos seguintes e devem ser atendidos antes da assinatura do termo aditivo.

2.4. A prorrogação do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93

O Contrato nº 160/2021 alcança o limite de 60 (sessenta) meses em 02 de agosto de 2026, de sorte que novas prorrogações fundadas apenas no inciso II estão vedadas e a extensão da vigência somente pode apoiar-se no § 4º do art. 57, que admite, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, uma derradeira prorrogação por até 12 (doze) meses.[6]

A autorização é ato escrito, prévio e motivado, distinto da assinatura do termo aditivo. Em Juazeiro, a autoridade superior é o Secretário Municipal titular do órgão contratante, ordenador de despesas por força dos arts. 40, inciso I, e 46 da Lei Complementar Municipal nº 79/2024 e do Decreto Municipal nº 001/2025,

---

o Administrador Público executar, a cada exercício, a parcela correspondente do Plano Plurianual. A despesa que vai ser gerada no exercício seguinte terá o suporte financeiro de tal exercício. Não se tratando, portanto, de restos a pagar."

[6] Lei nº 8.666/1993: "Art. 57. (...) § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses."

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:32
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: afafb1a9-f02c-4a80-a15b-1475c82905b7

de modo que a autorização compete à Secretária Municipal de Administração, titular do órgão contratante e ordenadora das despesas do Contrato nº 160/2021.

2.5. Da natureza do objeto e da possibilidade de prorrogação

O objeto tem natureza contínua, porque atende a demandas permanentes e estruturantes da Administração, e a Justificativa/Motivação e a nota técnica destacam que a interrupção dos serviços atingiria a emissão de notas fiscais eletrônicas, a arrecadação de tributos, o empenho e o pagamento de despesas, o processamento da folha de pagamento e a publicação dos atos de transparência.

A essencialidade dos serviços não basta, porém, à prorrogação do § 4º, que exige a demonstração concreta das circunstâncias excepcionais, da vantajosidade e do prazo estritamente necessário, limitado a 12 (doze) meses, além da autorização da autoridade superior.

Os atos de planejamento da nova contratação, que a Justificativa/Motivação afirma iniciados e documentados, não constam dos autos e devem instruí-los, com o cronograma das etapas do novo certame, que deve abranger também o Contrato nº 159/2021, oriundo do mesmo Pregão Eletrônico nº 039/2021 e com termo final coincidente.

No Parecer Jurídico PGM/PMJ nº 416/2025, esta Procuradoria já havia registrado que a prorrogação dos serviços contínuos se admite até o limite de 60 (sessenta) meses, de modo que o termo final do ajuste e a necessidade de nova contratação eram conhecidos da Administração desde julho de 2025.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:32
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: afafb1a9-f02c-4a80-a15b-1475c82905b7

A deficiência de planejamento não afasta as consequências práticas que a paralisação dos sistemas acarretaria ao interesse público, a serem consideradas à luz da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da continuidade dos serviços públicos e dos obstáculos e das dificuldades reais do gestor, nos termos dos arts. 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.[7] A prorrogação excepcional é, assim, admissível, desde que motivada e acompanhada da conclusão do novo certame, sem que isso convalide as falhas na condução do procedimento.

2.6. Da vantajosidade econômica

A vantajosidade econômica é requisito da prorrogação, inclusive na hipótese do § 4º do art. 57. A Justificativa/Motivação apoia-a na manutenção dos valores de anos anteriores, e as cotações mencionadas na nota técnica não constam da documentação encaminhada, de sorte que falta manifestação conclusiva da unidade requisitante sobre a compatibilidade dos valores

[7] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002: a emergência decorrente da falta de providências tempestivas da Administração não autoriza o sacrifício do interesse público; a contratação se realiza, punindo-se o agente que não adotou as cautelas necessárias, e, comprovado que a licitação regular obteria melhor resultado, o prejuízo deverá ser indenizado pelo agente que omitiu as providências necessárias. Decreto-Lei nº 4.657/1942, arts. 20 a 22, incluídos pela Lei nº 13.655/2018. Art. 20: "Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão." Art. 21: "A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas." Art. 22: "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados."

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:32
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: afafb1a9-f02c-4a80-a15b-1475c82905b7

contratados com os de mercado, por pesquisa de preços ou por demonstração técnica e econômica fundamentada.

A prorrogação contempla o valor global de R$ 1.799.800,00 (um milhão, setecentos e noventa e nove mil e oitocentos reais), correspondente ao originário, que inclui a parcela de migração, implantação e treinamento, de execução única, sem indicação de reajuste.

O 2º Termo Aditivo acresceu o valor contratual em 22,92%, dentro do limite de 25% do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e os 3º, 4º e 5º Termos Aditivos renovaram o saldo em base que incluía esse acréscimo, ao passo que o 6º Termo Aditivo e a minuta retomam o valor originário, renovação que o Parecer Jurídico PGM/PMJ nº 416/2025 examinou sem referência ao acréscimo. A própria Justificativa/Motivação submete o valor à confirmação do setor competente, cuja manifestação deve conciliar o valor originário, o acréscimo do 2º Termo Aditivo e os saldos renovados e instruir os autos antes da formalização, com o ajuste da minuta ao seu resultado.

Dado o caráter transitório da prorrogação, a análise pode contemplar também os custos de implantação de nova solução, de migração de dados e de treinamento de servidores, e o Parecer nº 00001/2019/DECOR/CGU/AGU admite a prorrogação dos serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra sem a obrigatória pesquisa de preços, mediante justificativa fundamentada

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:32
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: afafb1a9-f02c-4a80-a15b-1475c82905b7

do gestor.[8] A formalização do 7º Termo Aditivo depende, portanto, dessa manifestação da unidade demandante.

2.7. Da análise da minuta do 7º Termo Aditivo

A minuta do 7º Termo Aditivo contém a identificação das partes, o objeto do aditamento, o fundamento jurídico, o período de vigência, a condição resolutiva e a faculdade de rescisão antecipada, o valor da renovação, a ratificação das demais condições e a publicação.

O fundamento indicado, art. 57, inciso II e § 4º, da Lei nº 8.666/93, combinado com o art. 191, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, está correto, e a vigência vai de 03 de agosto de 2026 até, no máximo, 03 de agosto de 2027, pelo valor global de R$ 1.799.800,00 (um milhão, setecentos e noventa e nove mil e oitocentos reais), correspondente ao valor mensal de R$ 149.983,33 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) para a apuração proporcional, sem reajuste, sujeito à confirmação do setor competente na forma do tópico 2.6.

O encerramento antecipado, previsto para a data de início da vigência do novo contrato, deve ficar vinculado à efetiva implementação da solução

[8] Parecer nº 00001/2019/DECOR/CGU/AGU, da Consultoria-Geral da União: "É possível a renovação (prorrogação) dos contratos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, sem a obrigatória realização de pesquisa de preços, para comprovação das condições vantajosas justificadoras da prorrogação. Nessas hipóteses de não realização da pesquisa de preços, deve o gestor atestar que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado, bem como apresentar justificativa, de ordem econômica, administrativa ou outra pertinente, a ser indicada como elemento de vantagem (vantajosidade) legitimador da renovação (prorrogação) contratual."

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:32
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: afafb1a9-f02c-4a80-a15b-1475c82905b7

substituta, mediante comunicação prévia do contratante e período de transição assistida, com a migração dos dados institucionais, porque a assinatura do novo contrato não assegura a disponibilidade operacional imediata dos novos sistemas.

A formalização do instrumento pressupõe a demonstração da vantajosidade, a autorização da autoridade superior e a juntada da nota técnica assinada, e deve ocorrer antes do encerramento da vigência contratual, com as certidões de regularidade da contratada válidas na data da assinatura e a publicidade legalmente exigida.

Não formalizado o termo aditivo até o encerramento da vigência, o contrato se extingue e não comporta prorrogação, e a continuidade dos serviços dependerá de nova contratação, admitida a contratação direta emergencial do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 apenas pelo prazo necessário à conclusão do certame, com a apuração da responsabilidade dos agentes que deram causa à situação emergencial, nos termos do § 6º do mesmo artigo.

III. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando a natureza contínua e essencial dos serviços contratados, a relevância dos sistemas de gestão para o funcionamento da Administração Municipal e os riscos decorrentes de eventual interrupção da prestação dos serviços, esta Procuradoria-Geral do Município entende juridicamente admissível a celebração do 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 160/2021, com fundamento no art. 57, § 4º, combinado com o inciso II do

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:32
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: afafb1a9-f02c-4a80-a15b-1475c82905b7

mesmo dispositivo, da Lei nº 8.666/93, e com o art. 191, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, para a prorrogação excepcional da vigência contratual por até 12 (doze) meses, com condição resolutiva, e a renovação do valor correspondente ao período, no montante que resultar da conciliação a cargo do setor competente, na forma do tópico 2.6, desde que atendidas as condições adiante indicadas.

O posicionamento favorável apoia-se nos prejuízos que a descontinuidade dos serviços causaria à Administração e à coletividade, o que impõe compatibilizar os requisitos legais com a razoabilidade, a proporcionalidade, a eficiência e a continuidade dos serviços públicos.

A viabilidade jurídica fica condicionada ao atendimento, previamente à assinatura do termo aditivo, das seguintes condições, sem as quais o instrumento não deve ser formalizado:

a) Vantajosidade econômica: juntar manifestação expressa da unidade demandante que ateste, de forma fundamentada, a vantajosidade econômica da prorrogação, com a confirmação do valor do período pelo setor competente, conciliados o valor originário, o acréscimo do 2º Termo Aditivo e os saldos renovados nos termos aditivos anteriores, observado o tópico 2.6 deste parecer;

b) Autorização da autoridade superior:[9] juntar autorização expressa e fundamentada da Secretária Municipal de Administração, na qualidade

[9] A Lei nº 8.666/93 não define a autoridade superior do § 4º do art. 57, cuja identificação decorre da organização administrativa de cada ente. Em Juazeiro, os Secretários Municipais são auxiliares diretos do Prefeito, com competência sobre as funções específicas de cada pasta (Lei Orgânica do Município, arts. 50, 61, III, 63, I, "a", e 64, § 1º). A Lei Complementar Municipal nº 79, de 30 de

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:32
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: afafb1a9-f02c-4a80-a15b-1475c82905b7

de autoridade superior e ordenadora de despesas, que reconheça as circunstâncias excepcionais da prorrogação, o prazo máximo de até 12 (doze) meses e a condição resolutiva, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93;

c) Planejamento da nova contratação: juntar os atos de planejamento referidos na Justificativa/Motivação e o cronograma das etapas do novo procedimento licitatório, que deve abranger também o Contrato nº 159/2021;

d) Disponibilidade orçamentária: juntar a manifestação contábil acerca da disponibilidade orçamentária e a indicação da dotação, a ser consignada no instrumento;

e) Instrução processual: juntar a certificação, pela Secretaria Municipal de Administração, da previsão de prorrogação no edital do Pregão Eletrônico

---

dezembro de 2024, que dispõe sobre a estrutura e organização da Administração Direta e Indireta do Município, comete aos Secretários Municipais a administração do órgão de que sejam titulares, na condição de ordenadores de despesas (art. 40, I), e lhes atribui a ordenação das despesas previstas no orçamento municipal e a assinatura de contratos, convênios e congêneres (art. 46). Com fundamento nesse dispositivo, o Decreto Municipal nº 001, de 02 de janeiro de 2025, nomeou ordenadores de despesas os titulares das secretarias municipais (art. 1º). À Secretaria de Administração compete, ainda, coordenar as atividades de administração, inclusive de contratos, realizar os processos licitatórios e acompanhar os contratos (art. 19, I, IV e VI, da Lei Complementar nº 79/2024). A Secretária Municipal de Administração é, portanto, a autoridade máxima do órgão contratante e a ordenadora das despesas do Contrato nº 160/2021, e a ela cabe a autorização do § 4º do art. 57, em ato escrito, prévio e motivado, distinto da assinatura do termo aditivo. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.896/2025, Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia, sessão de 08 de dezembro de 2025, assentou que "a existência de legislação municipal é precisamente o pressuposto acolhido por esta Corte, a fim de reconhecer a eficácia da delegação de competência pela ordenação de despesas a secretário municipal" e que, "em conformidade com os Acórdão 2532/2023-TCU-Primeira Câmara (Rel. Ministro Benjamin Zymler) e Acórdão 1924/2024-TCU-Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), a existência de norma municipal nesse sentido afasta a responsabilidade do Prefeito", pressuposto que, em Juazeiro, é atendido pelos arts. 40, I, e 46 da Lei Complementar nº 79/2024 e pelo Decreto nº 001/2025.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:32
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: afafb1a9-f02c-4a80-a15b-1475c82905b7

nº 039/2021, o ato de designação do gestor e do fiscal do contrato, corrigir a divergência quanto à identificação do gestor na nota técnica da Diretoria de Contratos, que deve ser assinada, e complementar a declaração do fiscal com o registro da ausência de penalidades aplicadas à contratada;

f) Formalização tempestiva: assinar o termo aditivo antes do encerramento da vigência contratual, com as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada válidas na data da assinatura, e providenciar a publicidade do instrumento. Não formalizado o aditivo nesse prazo, o contrato se extingue e não comporta prorrogação, e a continuidade dos serviços dependerá de nova contratação, nos termos do tópico 2.7.

Recomenda-se, ainda, à Administração a observância das seguintes providências:

a) Transição tecnológica: adotar as medidas de preservação da integridade, disponibilidade e segurança das informações institucionais, com cópia de segurança, migração de dados e reversibilidade dos sistemas, exigindo da contratada a entrega da base de dados em formato aberto e utilizável e o apoio à migração para a solução substituta, observada a Lei nº 13.709/2018 no tratamento dos dados pessoais constantes dos sistemas;

b) Prazo da prorrogação: limitar a execução do termo aditivo ao período necessário à conclusão da nova contratação e à transição operacional, respeitado o máximo de 12 (doze) meses, com encerramento antecipado quando implementada a solução substituta, mediante comunicação prévia e transição assistida;

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:32
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: afafb1a9-f02c-4a80-a15b-1475c82905b7

c) Nova contratação: dar efetivo prosseguimento ao novo procedimento licitatório, com cronograma compatível com a substituição da contratação vigente, evitando a perpetuação da situação excepcional;

d) Orçamento do exercício seguinte: observar a adequação orçamentária e financeira da parcela da despesa a ser executada no exercício de 2027;

e) Apuração de eventual responsabilidade administrativa: avaliar a necessidade de apuração das circunstâncias que ocasionaram a ausência de conclusão tempestiva de novo procedimento licitatório, especialmente considerando que o encerramento do prazo ordinário de 60 (sessenta) meses de vigência contratual era previamente conhecido e já havia sido objeto de registro por esta Procuradoria no Parecer Jurídico PGM/PMJ nº 416/2025. Caso sejam identificados indícios de omissão injustificada, deficiência grave de planejamento ou desídia funcional por parte dos agentes responsáveis, deverão ser adotadas as providências administrativas cabíveis para a apuração de eventual responsabilidade, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

A exigência de declaração formal da economicidade da prorrogação e o registro do limite de 60 (sessenta) meses, consignados no Parecer Jurídico PGM/PMJ nº 416/2025, permanecem pertinentes, e as deficiências administrativas anteriores não afastam as providências voltadas a prevenir prejuízos mais graves ao interesse público.

Assim, opina-se pela **VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA** da prorrogação excepcional pretendida, com fundamento no art. 57, § 4º, da Lei nº

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:32
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: afafb1a9-f02c-4a80-a15b-1475c82905b7

8.666/93, cuja formalização depende do prévio atendimento das condições enumeradas nesta conclusão, especialmente quanto à demonstração da vantajosidade econômica e à autorização expressa da Secretária Municipal de Administração, sem prejuízo das demais recomendações consignadas neste parecer, cabendo à autoridade administrativa avaliar a conveniência e a oportunidade da medida.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Encaminhe-se à autoridade competente para decisão.

Juazeiro/BA, **30 de julho de 2026.**

ANNA CICÍLIA SILVA COÊLHO

Procuradora-Adjunta do Município de Juazeiro-BA

Decreto nº 025/2025

OAB/BA nº 50.868

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:32
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: afafb1a9-f02c-4a80-a15b-1475c82905b7

PARECER DO FISCAL

Eu, CARLOS ÁQUILA TÉRCIO MACÊDO CRUZ, CPF 008.277.215-01, fiscal do contrato 160-2021, referente a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de informática, concernentes à implantação (instalação, conversão de dados e treinamento), concessão de licença de uso, hospedagem, suporte, manutenção corretiva e evolutiva, por tempo determinado, de sistema de gestão, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas pelo período de 12 (doze) meses, venho afirmar que a relação entre contratado e contratante do contrato n.º 160-2021 firmado com a SUDOESTE INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 09.543.618/0001-72, está dentro da legalidade.

Juazeiro-BA, 27 julho de 2026

Carlos Áquila Tércio Macêdo Cruz

CARLOS ÁQUILA TÉRCIO MACÊDO CRUZ
Fiscal do Contrato 160-2021